



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 20250055

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO EM SANTARÉM, A FIM DE ABRIGAR PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO E OUTRAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20250055. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO EM SANTARÉM, A FIM DE ABRIGAR PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO E OUTRAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. EXAME PRÉVIO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 20250055**, firmado com o **Sra. ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES**, que teve por objeto a “**LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DE APOIO EM SANTARÉM, A FIM DE ABRIGAR PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO E OUTRAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**”.

A Secretaria Municipal de Saúde de Curuá/PA, elaborou ofício devidamente fundamentado, solicitando a formalização de aditivo contratual com o objetivo de prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a vigência do contrato administrativo firmado, nos termos do artigo 107, inciso I, e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Tal medida se justifica pela comprovada boa e fiel execução dos serviços prestados, os quais têm atendido plenamente às necessidades do Município, bem como pelo interesse manifestado pelo Poder Executivo na continuidade da parceria. Ressalta-se que todas as demais condições contratuais, inclusive os preços pactuados, permanecem inalteradas, garantindo a manutenção do equilíbrio contratual e a regularidade da prestação dos serviços essenciais à população.

Ademais, verifica-se nos presentes autos a devida instrução processual, contemplando a declaração de dotação orçamentária, o termo de autorização, a cópia do contrato originário, bem como a justificativa técnica fundamentada,



elaborada pela **Secretaria Municipal de Saúde**, na qual se demonstra a necessidade da prorrogação contratual. Consta, ainda, o pedido formalizado pela Administração contratante, acompanhado da anuência expressa da contratada quanto ao interesse na prorrogação. Por fim, integra o processo a minuta do **1º Termo Aditivo** ao referido contrato.

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Conforme dispõe o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Orientação Normativa nº 03/2009 da Advocacia-Geral da União, a prorrogação do contrato requer a verificação prévia quanto à inexistência de dois fatos impeditivos: a extrapolação do prazo de vigência contratual ou a ocorrência de solução de continuidade nos aditivos anteriormente firmados. A presença de qualquer dessas situações caracteriza a extinção do ajuste, inviabilizando sua prorrogação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento

trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretaria Municipal de Saúde**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos nas hipóteses previstas no artigo 107, assegurando a continuidade



da prestação de serviços essenciais, como ocorre no presente caso. Entre essas hipóteses, destaca-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, com vistas a garantir a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Nos termos do artigo 107, inciso II, da referida lei, a prorrogação desses contratos poderá ocorrer sucessivamente, desde que demonstrado o interesse público e observadas as condições originalmente pactuadas:

Art. 107. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - para a prorrogação da vigência contratual, nas hipóteses previstas no edital e no contrato, quando se tratar de serviços contínuos, admitida a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitado ao prazo de 60 (sessenta) meses, e, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses para atender à conclusão dos procedimentos licitatórios.

Embora o dispositivo legal se refira à prorrogação “por iguais e sucessivos períodos”, a doutrina de Marçal Justen Filho recomenda que essa expressão não seja interpretada de forma estritamente literal, evitando-se soluções irrazoáveis ou desproporcionais. O autor esclarece que:

"Não há obrigatoriedade de que a renovação observe exatamente o mesmo prazo do contrato original, ainda que a lei se refira a 'iguais'. A imposição de prazos idênticos careceria de razoabilidade, pois poderia engessar a gestão contratual e contrariar o interesse público. A interpretação deve privilegiar a finalidade da norma, sem permitir, contudo, o desvio de poder." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, p. 694).

Dessa forma, a possibilidade de prorrogação por prazo diverso do originalmente contratado, desde que devidamente justificada e formalizada nos autos, encontra respaldo tanto na nova legislação quanto na melhor doutrina, garantindo a continuidade dos serviços e a observância do interesse público.

Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei



8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU 771/2005 - Segunda Câmara).

Segundo consta nos autos do processo, há manifestação expressa de interesse da Administração contratante e da contratada na prorrogação da vigência contratual, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, medida reconhecida como economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Tal intenção encontra-se devidamente justificada pela autoridade competente, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que o contratado (a) permanece apta a contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária devidamente comprovada por certidões atualizadas, conforme exige a legislação vigente. A continuidade da execução contratual revela-se vantajosa, na medida em que minimiza custos operacionais e evita os gastos e riscos inerentes à realização de novo processo licitatório, os quais poderiam resultar em preços superiores, em razão de reajustes decorrentes da inflação e demais fatores econômicos externos.

No que se refere ao limite de vigência contratual, observa-se o disposto no artigo 107, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a prorrogação dos contratos de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, até o limite legal de 60 (sessenta) meses, admitindo-se, excepcionalmente, prorrogação adicional de até 12 (doze) meses para conclusão de novo certame. Não se verifica, portanto, óbice jurídico à prorrogação pretendida, desde que autorizada pela autoridade competente, conforme previsão expressa na norma legal.

No tocante aos aspectos formais, constata-se que o procedimento atendeu aos requisitos legais, incluindo a apresentação da minuta do termo aditivo contendo os elementos essenciais exigidos. Diante da regularidade documental e da manutenção das condições de habilitação da contratada, não subsistem impedimentos para a formalização da prorrogação contratual, a qual se revela juridicamente viável e conveniente à Administração Pública.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 41.068.863/0001-88

Diante da situação fática apresentada, e considerando a necessidade de continuidade da prestação dos serviços para assegurar o adequado funcionamento das atividades contratadas, opina-se pela viabilidade jurídica da celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20250055**, com fundamento no artigo 107, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

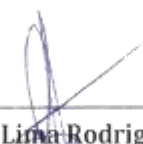
A proposta de prorrogação encontra respaldo no interesse público manifestado pela Administração e observa as condições originalmente pactuadas, atendendo aos requisitos legais e contratuais. Destaca-se, ainda, a necessidade de cumprimento das formalidades previstas na legislação, notadamente a autorização da autoridade competente e a publicação do extrato do aditivo no meio oficial, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

A análise da minuta do termo aditivo evidencia sua conformidade com os preceitos legais aplicáveis, não se identificando, sob o prisma jurídico-formal, impedimentos para sua formalização, nos limites da legalidade verificada.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à legalidade da celebração do Termo Aditivo, cabendo à autoridade competente, no exercício de seu juízo discricionário, avaliar a conveniência e oportunidade do ato, bem como assegurar o atendimento aos aspectos técnicos, financeiros e orçamentários pertinentes, nos termos da legislação vigente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Curuá/PA, 23 de dezembro de 2025.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472